

**Processo nº 238/2005-I**

**Data: 08.06.2006**

(Autos de recurso contencioso)

**Assuntos: Trabalhador não residente.**

**Autorização de permanência de agregado familiar.**

## **SUMÁRIO**

1. A autorização de permanência em Macau do agregado familiar de um trabalhador não residente pressupõe a qualificação deste como “trabalhador especializado” e que a sua “contratação tenha sido do interesse da R.A.E.M.”.
2. A autorização para a contratação de trabalhador não residente concedida com base no Despacho nº 49/GM/88, não permite a imediata conclusão no sentido de ser aquele um “trabalhador especializado”, pois que, no dito Despacho, para além de se prever a possibilidade de autorização da contratação em relação a tais trabalhadores, prevê-se também a autorização da contratação de trabalhadores que “consideradas as condições do mercado de trabalho local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau”.

**O relator,**

**José Maria Dias Azedo**

**Processo nº 238/2005-I**

(Autos de recurso contencioso)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), por si e em representação do seu filho menor (B), vieram interpor o presente recurso contencioso do despacho do EXMº SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA datado de 29.06.2005 que, em sede de recurso hierárquico, confirmou anterior decisão proferida pelo Comandante Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública com a qual se indeferiu um pedido pela ora recorrente apresentado de autorização de permanência em Macau do referido menor.

Na petição que apresentou, produziu as conclusões seguintes:

- “1ª O pedido de autorização de permanência do recorrente-menor, definitiva e executóriamente indeferido pelo acto recorrido em sede de recurso hierárquico gracioso interposto por ambos os pais do menor, é um pedido de autorização de permanência do menor para efeitos do reagrupamento familiar previsto no art. 8º nº 5 da Lei nº 4/2003 e, conseqüentemente, por período de tempo indexado ao tempo de permanência dos pais, ambos trabalhadores não-residentes;*
- 2ª De acordo com o preceito em causa, "A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM. é concedido...", torna-se assim necessário que o elemento ou elementos locais do agregado seja trabalhador não-residente ou trabalhadores não-residentes, que este seja trabalhador especializado e que a sua contratação tenha sido do interesse da RAEM;*
- 3ª A lei não identifica a que interesse da RAEM se refere: - se ao interesse público (interesse da RAEM enquanto sujeito de direito público, investida dos competentes poderes de autoridade e actividade administrativa; se a interesses da*

*RAEM como sujeito de direito privado, despida dos referidos poderes de autoridade pública mas sim actuando como qualquer outro ente privado). E, por isso, segundo a máxima jurídica "ubi lex non distinguit, nec distinguere debemus" (onde a lei não distingue, também nós não devemos distinguir), temos que aceitar qualquer um dos referidos interesses da RAEM;*

- 4ª No trabalho de Macau, só é livre a contratação de trabalhadores residentes (art. 1º da Lei Geral do Trabalho ou Dec. Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril). A contratação de trabalhadores não-residentes só é permitida mediante autorização da Administração (cit. Despacho nº 12/GM/88, de 01.Fev e Despacho nº 49/GM/88, de 16 de Maio.1988), sem qualquer outra barreira ao seu poder decisório que não seja a realização do interesse da RAEM (aliás explicitado naqueles 2 regulamentos: - a satisfação das necessidades e equilíbrio económico-laboral da RAEM).*
- 5ª Nos termos daqueles regulamentos, a RAEM autoriza a contratação, se ela interessa à RAEM; e não é autorizada, se não serve, quer por contrária a esse interesse (indesejável, na*

*linguagem daqueles 2 diplomas) quer por desnecessária ainda que não contrária (dispensável-na linguagem daqueles 2 regulamentos).*

*6ª Consequentemente, o acto recorrido, ao qualificar a mãe do menor como não especializada e não ter sido contratada no interesse da RAEM, viola flagrantemente tal norma nº 1 e princípio enformador de todo o cito Despacho nº 49/GM/88 (que expressamente a considera "mão-de-obra especializada ou que não se encontre normalmente disponível em Macau" ) e, por via deste preterição ou violação, cometeu também a ilegalidade e de errada interpretação e aplicação do art. 8º nº 5 da Lei nº 4/2003, razão pela qual deve ser revogado;*

*7ª Assim, o acto enferma de vício de violação de lei (art. 21º nº 1 d) do Cód. Proc. Adm. Contencioso), por ter indeferido com fundamento de que a mãe do menor não é especializada nem contratada no interesse da RAEM, olvidando que a recorrente mãe é trabalhadora não-residente contratada nos termos e ao abrigo do Despacho nº 49/GM/88, de 16 de Maio.1988 (BO nº 20) e que este expressamente afirma (quer no preâmbulo quer do nº 1) que a mão-de-obra abrangida por ele é*

*"mão-de-obra especializada ou que não se encontre normalmente disponível em Macau" (sic) e, conseqüentemente, por força desse preceito, a mãe do menor é mão de obra especializada ou mão de obra do interesse da RAEM por não haver disponível em Macau tal mão-de-obra, saindo assim violado tal preceito e, com a sua preterição ou violação, errada aplicação do art. 8º nº 5 da Lei nº 4/2003, razão pela qual deve ser revogado.*

*8ª Quanto ao pai do menor, também ele recorrente no recurso hierárquico decidido pelo acto recorrido, o acto não lhe faz referência, sendo certo que se trata de trabalhador não-residente como guarda de segurança com funções em actividade sujeita ao controlo das Forças Públicas de Segurança e com clara natureza de serviço público prestado por empresas privadas de segurança na área da prevenção da criminalidade (preâmbulo e art. 2º do D. Lei nº 54/91/M, de 21/10), protecção de bens, móveis e imóveis, e serviços, vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados ao público em geral, elaboração de estudos de segurança,*

*fabrico e comercialização de equipamento de segurança e respectivos equipamentos técnicos (art. 4º), transporte de fundos e valores, designadamente com uso de veículos especiais, instalação e manuseamento de equipamentos técnicos e de segurança (art. 5º), etc.*

8ª *E, assim, o acto também enferma de vício de forma, por o mesmo ser decisão de um recurso hierárquico interposto por ambos os pais da criança e suceder que o acto atende e decide apenas sobre fundamentos relativos à recorrente-mãe sem nada fundamentar (ou sequer referir) quanto ao pai e fundamentos relativos ao mesmo e respectiva procedência ou improcedência do recurso do pai quanto ao pedido de autorização de permanência do menor em reagrupamento do agregado familiar em Macau (falta de fundamentação ou equivalente - art. 21º nº 1 c) do Cód. Proc. Adm. Contencioso), razão pela qual deve ser revogado.”*

A final, formula o seguinte pedido: *“face ao exposto e demais direito aplicável, o acto recorrido é ilegal, por força dos invocados vícios de violação de lei e de vício de forma constantes das conclusões, devendo*

*por isso ser anulado, anulação que aqui se pede e requer, com todas as consequências legais decorrentes da sua anulação e em que sobressai a autorização para o menor se juntar aos pais em reagrupamento familiar do cit. art. 8º nº 5 da Lei nº 4/2003.*

*(...)*”; (cfr. fls. 2 a 15).

\*

Citada, veio a entidade recorrida em contestação afirmar que:

- “1º A recorrente vem impugnar o despacho do Secretário para a Segurança que confirmou a decisão de indeferimento do seu pedido de autorização de permanência do seu filho menor ao abrigo do artº 8º da Lei no, 4/2003.*
- 2º Assacando ao acto administrativo recorrido os vícios de violação de lei ( por erro nos pressupostos de facto) e de forma por falta de fundamentação.*
- 3º Alegadamente radicados nas circunstâncias de, respectivamente, a ora recorrente, mãe do menor, ser " mão-de-obra especializada ou mão-de-obra do interesse da RAEM por não haver disponível em Macau tal mão-de-obra, e, como tal, imperativamente enquadrável no artº 8º, nº 5º da Lei nº 4/2003, e o facto de o despacho recorrido não fazer*

*referência ao pai do menor, também ele trabalhador não-residente especializado.*

- 4° Os dois tipos de situações previstos no Despacho n° 49/GM/88 não são cumulativos ou equiparados mas sim alternativos.*
- 5° Falar-se em trabalhadores que, consideradas as condições de mercado, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, não é o mesmo que considerá-los especializados, nem por maioria de razão, nem por equiparação, uma vez que se trata de conceitos distintos, sendo que cada um deles não implica necessariamente o outro.*
- 6° Inexiste na lei, nem na Lei n° 4/2003, nem nos Despacho n° 12/GM/88 e 49/GM/88, nem em qualquer outro diploma, uma definição do conceito de "trabalhador especializado".*
- 7° Trata-se, pois, de um conceito indeterminado que cumpre à Administração concretizar, adoptando a noção e os critérios que julgar adequados.*
- 8° Critérios esses cujo estabelecimento cabe, por princípio, à entidade para tal vocacionada e competente, que é a tutela da Economia e Finanças/Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL).*

- 9º *Devendo, assim, quando for caso disso, a qualidade de trabalhador especializado constar do despacho de autorização de contratação de mão-de-obra não residente, e não constar quando não for reconhecida tal qualidade.*
- 10º *Sendo que no caso concreto, dado que nada consta do despacho de autorização respectivo (cfr. o doc. a fls. do processo instrutor), forçosamente há-de considerar-se que a pessoa em causa não detém essa qualidade ( de trabalhador especializado) e como tal não se enquadra na norma do artº 8º, nº 5º da Lei nº 4/2003.*
- 11º *As expressões, "trabalhador especializado" e "cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM" não são, nesta norma, de verificação alternativa mas sim cumulativa.*
- 12º *Com efeito, para que haja de aplicar-se o preceituado no artº 8º, nº 5º da Lei nº 4/2003, é necessário que pessoa em causa seja, nos termos e pela entidade competente, atrás referidos, considerada "trabalhador especializado" e, ao mesmo tempo, e nos mesmos termos, se considere que a sua contratação tenha sido do interesse da RAEM.*
- 13º *E o que se passa no caso vertente é que a pessoa em causa*

*não é, nos termos vistos, considerada "trabalhador especializado".*

*14º O que implica que, jamais podendo atingir a total satisfação dos requisitos do artº 8º, nº 5º, inútil se toma avaliar se a sua contratação foi ou não do interesse da RAEM.*

*15º Dir-se-á, em todo o caso, que de acordo com o que se nos afigura ser a concreta interpretação e verdadeiro espírito da norma em apreço, parece óbvio tratar-se de um interesse concreto, original, de manifesto e invulgar relevo e não do interesse abstracto, difuso e comum patente, por princípio, na formação de todos os actos administrativos.*

*16º Interesse aquele que, decididamente, não se retira, a título algum, do despacho de autorização respectivo constante a fls. do processo instrutor.*

*17º Conforme mostra o requerimento inicial (de autorização de permanência), a fls. do processo instrutor, é a ora recorrente quem figura como requerente (legal representante) directamente interessada no pedido.*

*18º Convém lembrar que se trata de um pedido de "autorização especial de permanência" do "agregado familiar de*

*trabalhador não-residente".*

*19º Sendo que o trabalhador não-residente, requerente, interessado, de acordo com o requerimento respectivo, é a ora recorrente, aquela, portanto, sobre quem há-de recair toda a instrução do pedido, e fundamentação da decisão respectiva, e não sobre qualquer outra.*

*20º Porquanto se não mostra o despacho impugnado omissivo de qualquer fundamentação em relação a qualquer facto ou pessoa não constante e não interveniente do processo respectivo.”*

Pede a confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 44 a 50).

\*

Seguiram os autos os seus termos, opinando oportunamente o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 82 a 87).

\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Com interesse para a decisão a proferir, dá-se por assente a matéria de facto seguinte:

- em 25.01.2005, e por despacho do Exmº Secretário para a Economia e Finanças, foi autorizada a contratação de (A) como trabalhadora não residente para o desempenho de funções de “assistente doméstica”; (cfr. fls. 86 a 88).
- em 22.04.2005, deu entrada no Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau um requerimento subscrito pela referida (A), portadora do T.I.T.N.R. nº 1xxxxx/2005, pedindo a autorização especial de permanência nesta R.A.E.M. de (B), nascido em 29.09.1997, filho da requerente e de (C), portador do T.I.T.N.R. nº 1xxxxx/2001; (cfr. fls. 70 do proc. inst.).

- em 29.04.2005, por despacho do Comandante Substituto do C.P.S.P. foi o pedido indeferido; (cfr. fls. 68 a 69 do proc. inst.).
- notificada do assim decidido, apresentaram a requerente (A) e (C), “recurso hierárquico” ao Exmº Secretário para a Segurança, onde, para além de alegarem essencialmente que juntos dispunham de um rendimento mensal de MOP\$10.000,00, consideravam o mesmo suficiente para os seus encargos; (cfr. fls. 65 a 66).
- sobre o referido recurso elaborou-se a seguinte informação:  
*“Exmº Senhor. Chefe do Serviço de Imigração:*  
*1. O presente Comissariado recebeu em 02/06/2005 o requerimento submetido pelo casal trabalhador não-residente filipino (A) (requerente) e (C) em que solicitou a autorização da permanência em Macau do seu filho (B) para reunião familiar. Indeferido o pedido pelo presente Corpo da P.S.P., a interessada interpôs, no prazo legal, o recurso hierárquico ao Exmº Sr. Secretário para a*

*Segurança, no qual formulou os seguintes fundamentos, pedindo ao Exmº Sr. Secretário para a Segurança que seja autorizada a permanência do seu agregado familiar em Macau.*

- 1) O casal aufere mensalmente (MOP\$3.000,00 + 7.000,00) que basta para alimentar a família de três pessoas;*
  - 2) Como os avós (da parte paterna) que vivam nas Filipinas, muito idosos e estando os parentes a morar demasiado longe do filho, não há ninguém que conseguia tomar conta deste, pelo que desejam que o filho possa viver junto com os pais em Macau e receber educação aqui.*
  - 3) O filho ao saber que não havia autorizado o pedido, ficava com - medo e chorava muito.*
  - 4) Os avós (da parte materna) são residentes de Macau (portadores do BIR), além disso o avô ainda trabalha e vai dar ajuda no caso de haver dificuldade financeira.*
- 2. O presente Comissariado, através da Informação nº MIG. 184/2005/TNR, relatou que esta trabalhadora não-residente (A) submeteu um requerimento ao nosso Serviço, pedindo que nos termos do artigo 8º nº 5 da Lei nº 4/2003, seja*

*autorizada a permanência em Macau do seu filho (B).*

3. *Uma vez que a trabalhadora não-residente (A) trabalha como assistente doméstica, o Exm<sup>o</sup> Senhor. Secretário para a Economia e Finanças antes determinou proferir parecer de "indeferimento" para o presente Corpo da P.S.P quanto à permanência do agregado familiar requerida pelo trabalhador doméstico não - residente ou assistente familiar e trabalhador não especializado. Por isso o director substituto do presente Corpo da P.S.P em 29/04/2005 indeferiu o requerimento de "autorização especial de permanência" em Macau do filho desta trabalhadora não-residente.*
4. *Em 20/05/2005 a trabalhadora não-residente (A) recebeu e assinou a notificação em que o seu requerimento de "autorização especial de permanência" em Macau do filho foi indeferido.*
5. *Tendo consultado as respectivas fichas, verifica-se que*
  - 1) *A trabalhadora não-residente (A) é titular do seguinte Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente:*

	TNR	Data de emissão	Prazo de validade	Data de cancelamento	Entidade/Empregador	Profissão	Tipo de despacho
1	Ixxxxx7/2005	04/03/2005	04/03/2006	----	Sio XX	Assistente doméstica	Não especializado

2) *O seu marido (C) é titular do seguinte Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente:*

	TNR	Data de emissão	Prazo de validade	Data de cancelamento	Entidade/Empregador	Profissão	Tipo de despacho
1	Ixxxxx/2001	05/11/2006	31/03/2006	----	SECURICOR	Guarda	Não especializado

3) *O filho (B) nascido aos 29/09/1997 nas Filipinas, encontra-se actualmente permanecido em Macau na qualidade de visitante.*

6. *A trabalhadora não-residente (A) declarou que a família dela é composta por três elementos (ela própria e dois filhos).*

7. *Considerando que a trabalhadora não residente (A) não está conforme ao requisito consagrado no artigo 8º nº 5 da Lei nº 4/2003: "trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM", para isso, venho submeter à consideração do superior quanto às ditas circunstâncias para, como se tratasse da situação particular, determinar se nos termos do art. 8º nº 5 da Lei nº 4/2003 autoriza como se tratasse da situação particular, a permanência do filho (B) em Macau como agregado*

*familiar da trabalhadora não-residente (A).”*

- após parecer do Exmº Comandante substituto da P.S.P. concordando com o informado, proferiu o Exmº Secretário para a Segurança despacho datado de 29.06.2005, indeferindo o peticionado “nos termos e com os fundamentos do parecer e informação”; (cfr. fls. 62).
- notificada a recorrente do assim decidido em 22.07.2005, em 01.09.2005 requereu a mesma apoio judiciário que, por despacho de 12.09.2005 lhe veio a ser concedido na modalidade de nomeação de patrono; (cfr. fls. 11 dos autos de apoio judiciário em apenso).
- em 26.09.2005, veio a mesma, por si e em representação do seu filho, interpor o presente recurso contencioso, formulando as conclusões atrás transcritas.

### **Do direito**

3. Antes de se apreciar das questões colocadas em sede do presente recurso, mostra-se-nos adequada a seguinte “nota prévia”.

Vem pedida a anulação do despacho proferido pelo Exmº Secretário para a Segurança em 29.06.2005, com a consequente “autorização para o menor se juntar aos pais ...”.

Tal como temos vindo a entender e como bem observa o Exmº Representante do Ministério Público, sendo o presente recurso um “recurso de mera legalidade”, inviável é que o Tribunal se substitua ao Órgão Administrativo praticando o acto pela recorrente pretendido, já que tal constituiria uma intolerável intromissão na esfera própria do dito Órgão, com consequente violação do princípio da separação dos poderes.

Assim, e esclarecido que assim parece ficar este aspecto, passa-se a ver se tem a recorrente razão quanto ao seu pedido de anulação do acto recorrido.

— Considera a recorrente que o mesmo padece do vício de “violação de lei por erro nos pressupostos de facto”, assacando-lhe também o “vício

de forma por falta de fundamentação”.

Tendo presente o preceituado no artº 74º do C.P.A.C., começa-se pelo primeiro.

— “Da violação de lei por erro nos pressupostos de facto”.

Aqui, é a recorrente de opinião que inversamente ao que foi entendido na decisão recorrida, deveria ter sido considerada “mão de obra especializada ou mão de obra do interesse da R.A.E.M.” por não existir na Região tal tipo de mão de obra.

Como se alcança do que atrás se deixou consignado, a recorrente trabalha em Macau como “assistente doméstica”, profissão esta que constituiu o motivo pelo qual foi autorizada a sua contratação como trabalhadora não residente, e, conseqüentemente, emitido o T.I.T.N.R. que possui.

Nos termos do artº 8º, nº 5 da Lei nº 4/2003 (onde se consagram os “princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de

residência”):

“A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, é concedida pelo período pelo qual o referido trabalhador estiver vinculado, sob parecer da entidade competente para a autorização da contratação de mão-de-obra não-residente.”

Perante isto, e para se apurar da eventual razão da ora recorrente, importa ver se detém a recorrente a qualidade de “trabalhador não residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da R.A.E.M.”.

E ponderando sobre a questão, sendo de se considerar as supra referidas “características” como requisitos de verificação cumulativa, de sentido negativo é a nossa resposta.

Nota-se, desde já, que a contratação da ora recorrente teve como base legal o Despacho nº 49/GM/88 – cfr. pág. 86 do proc. instrutor – onde, nos termos do nº 1, “Quando se trate de trabalhadores especializados ou de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho

local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, poderá o Governador autorizar, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 12/GM/88, a prestação de serviço por parte de trabalhadores não-residentes, ficando a custódia dos mesmos confiada à própria entidade empregadora.”

Todavia, atento o assim preceituado, e tendo-se presente a profissão desempenhada pela ora recorrente, (e que, repete-se, constituiu o motivo para a sua contratação), afigura-se-nos que não é de considerar a mesma como “trabalhadora especializada”.

De facto, face ao estatuído no atrás transcrito n.º 1 do Despacho 49/GM/88, desde logo se conclui que do mesmo não resulta que foi (ou deva ser) a recorrente considerada “trabalhadora especializada”, dado que no dito comando prevê-se também a autorização de contratação de trabalhadores não residentes quando “consideradas as condições do mercado local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau”.

Daí, sendo duas as situações em que possível é a autorização de contratação de trabalhadores não residentes, adequado não é afirmar-se que é a recorrente “trabalhadora especializada” pelo simples facto de a

sua contratação ter sido autorizada nos termos do Despacho nº 49/GM/88, pois que tal é tão só uma das possíveis situações que podem levar à dita autorização.

Por sua vez, cremos também que não existindo definição legal de “trabalhador especializado”, razoável é que seja tal “conceito indeterminado” preenchido pela própria Administração, consoante critérios por ela estabelecidos e apenas sindicáveis em caso de clamorosa e manifesta injustiça, o que não parece suceder.

Sem querer aqui definir tal conceito, afigura-se-nos que a própria expressão não pode deixar de implicar a referência a um profissional que desempenha “funções” especializadas, para as quais são necessários conhecimentos técnicos, artísticos ou outros específicos e próprios de uma determinada actividade, o que não cremos ser o caso dos presentes autos.

Não se quer com isto dizer que o trabalho desempenhado pela ora recorrente seja menos digno que outro qualquer, (o que desde já se sublinha). Porém, há que reconhecer que com aquela expressão

pretendeu-se ir (um pouco mais) além do – permita-se-nos – vulgar trabalho doméstico que, não obstante necessário (e quiçá, imprescindível), não exige a posse de “conhecimentos técnicos específicos” que não estejam ao alcance de qualquer pessoa que se queira empenhar na sua realização.

Assim, não sendo de se considerar a ora recorrente “trabalhadora especializada” para os efeitos do disposto no artº 8º , nº 5 da Lei nº 4/2003, na parte em questão, não pode o recurso proceder.

— Da (alegada) “falta de fundamentação”.

Afirma a recorrente que o acto recorrido não fez qualquer referência ao pai do menor cuja autorização de permanência em Macau era pretendida, daí extraíndo o apontado vício de forma.

Pois bem, eis a nossa perspectiva sobre a questão.

Por nós, não corresponde à verdade que o acto recorrido seja “totalmente omissa” em relação ao pai do menor, pois que a informação e

parecer para os quais remete, não deixam de se referir, nomeadamente, às condições financeiras do casal, certo sendo que se especifica também que é igualmente o mesmo um “trabalhador não residente”, que desempenha as funções de “guarda” da “Securicor”, acrescentando-se ainda que o despacho que autorizou a sua contratação foi um despacho “não especializado”.

De qualquer forma, não se nega também que, efectivamente, deu-se mais ênfase ao “circunstancialismo” da ora recorrente.

Porém, razoável não nos parece a conclusão no sentido de que nenhuma referência se fez ao “pai do menor”, até mesmo porque, para além do que se deixou consignado, em relação ao mesmo, nada mais se alegou no atrás referido recurso hierárquico, (a não ser o “aspecto financeiro do casal”); (cfr. fls. 65 e 66).

Daí, e certo sendo que nem sequer invocada foi a (eventual) qualidade de trabalhador especializado do mesmo, não vemos pois que tivesse a entidade recorrida de sobre ela se pronunciar para decidir como decidiu, (em especial, quando a requerente da autorização de permanência

foi apenas a ora recorrente).

Assim, e por não se verificar igualmente a imputada falta de fundamentação, improcede o recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.**

**Ao Exmº Patrono Oficioso, fixa-se a título de honorários, o montante de MOP\$3.000,00 (que inclui o trabalho desempenhado pelo pedido de suspensão de eficácia do acto aqui recorrido e já objecto de decisão no Acórdão de 13.10.2005).**

Macau, aos 8 de Junho de 2006

**José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong**

**Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. presente - Vítor Manuel Carvalho Coelho**